

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Processo Licitatório nº **021/2025-GC-SEPLAG-001**
Pregão Eletrônico nº **019/2025-GC-SEPLAG-001**

Interessado: CHURRASCARIA PIZZARIA BAR E RESTAURANTE BOI VOADOR

À
Comissão de Licitação / Autoridade Competente

CHURRASCARIA PIZZARIA BAR E RESTAURANTE BOI VOADOR, inscrita no **CNPJ sob o nº 29.412.047/0001-44**, com sede à situada na Rua da Guia, n. 93, Recife-PE, CEP: 50.030-210 neste ato representada por **JOÃO FÁBIO ACCIOLY**, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/21, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que desclassificou o Recorrente do **Pregão Eletrônico nº 019/2025-GC-SEPLAG-001** - Processo Licitatório nº **021/2025-GC-SEPLAG-001**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente registrou, no sistema eletrônico, o **intento recursal em 08/10/2025**, conforme certidão constante nos autos.

Nos termos do edital e do art. **165, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, o prazo para apresentação das razões recursais teve início em **10/10/2025**, sendo o presente recurso interposto **dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis**, razão pela qual é **manifestamente tempestivo**.

I – SÍNTESE DOS FATOS

1. O Recorrente participou regularmente do certame, apresentando **lance final no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, o qual foi devidamente registrado no sistema eletrônico, mas posteriormente **excluído pela plataforma**, permanecendo o seu último lance de **R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais)**
2. O próprio edital, em seu **item 4.5.8**, prevê a possibilidade de exclusão de lances pelo pregoeiro, mas apenas em caráter excepcional e de forma fundamentada:

"4.5.8. O Pregoeiro poderá, durante a disputa, como medida excepcional, excluir a proposta ou o lance que

possa comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, mediante comunicação eletrônica automática via sistema. " **(Grifo nosso)**

3. Ocorre que, após o encerramento oficial da etapa de lances, o pregoeiro **prosseguiu em tratativas no chat apenas com determinados fornecedores**, notadamente o **fornecedor 3º**, que havia ofertado apenas um único lance durante o leilão. O **Fornecedor 1º** (1º colocado) permaneceu inerte, sem apresentar novas propostas, ao passo que o Recorrente, embora tenha solicitado reiteradamente no chat manifestação e habilitação para intervir, **não obteve qualquer resposta da comissão.**

4. Ressalta-se que há previsão no edital que autorizasse a continuidade da negociação após o encerramento regular do leilão, porém, com ressalvas no próprio edital, vejamos;

4.6.1. Após a fase de lances, se a proposta mais bem classificada não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte, e houver proposta de microempresa ou empresa de pequeno porte que seja igual ou **até 5% (cinco por cento) inferior à proposta mais bem classificada, a microempresa ou a empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos** após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, conforme §3º, do art. 45 da Lei Complementar n.º 123/06. **(Grifo nosso)**

II – DO DIREITO

6. Pelo **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, tanto a Administração quanto os licitantes estão estritamente subordinados às regras estabelecidas no edital.

7. A condução de negociações unilaterais, sem previsão editalícia ou legal, **viola os princípios da isonomia, da competitividade e da transparência**, previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/21.

8. O lance do Recorrente foi **válido, tempestivo e regularmente registrado**, não havendo fundamento para sua exclusão, sobretudo quando a suposta falha decorreu de ato do pregoeiro e não do participante.

9. É entendimento consolidado na jurisprudência dos Tribunais de Contas que **falhas de condução do certame não podem ser imputadas ao licitante**, devendo prevalecer a proteção da competitividade e da legalidade.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) O recebimento e processamento do presente recurso;
- b) A **reconsideração da decisão que desclassificou o Recorrente**;
- c) O **reconhecimento da validade do lance apresentado no valor de R\$ 500.000,00**, com a consequente reclassificação do Recorrente no certame;
- d) **Requer perícia eletrônica** no sistema para verificação da exclusão do último lance do recorrente;
- e) Caso não haja reconsideração, a **remessa do recurso à autoridade superior**, para revisão da decisão e garantia da lisura do procedimento.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Recife, 11 de outubro de 2025.

CHURRASCARIA PIZZARIA BAR E RESTAURANTE BOI VOADOR

JOÃO FÁBIO ACCIOLY
Sócio/Proprietário

CECILIO MELO JR

OAB/PE 41.007D